



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXI — N.º 42

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1966

ATA DA 65ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. MOURA
ANDRADE.

As 21 horas acham-se presentes os
Srs. Senadores:

Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Lobão da Silveira.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Victorino Freire.
Sigefredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Dinarte Mariz.
Argemiro de Figueiredo.
Domício Gondim.
Pessoa de Queiroz.
Silvestre Pericles.
Heribaldo Vieira.
Júlio Leite.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.
Jefferson de Aguiar.
Eurico Rezende.
Vasconcelos Torres.
Afonso Arinos.
Aurélio Vianna.
Gilberto Marinho.
Milton Campos.
Benedicto Vaz.
Moura Andrade.
José Feliciano.
Pedro Ludovico.
Antônio Carlos.
Guido Mondim.
Daniel Krieger.
Mem de Sá — 33.

e os Srs. Deputados:

Acre:

Mário Maia — MDB.
Rui Lino — MDB.

Amazonas:

Abrahão Sabhá — ARENA.
Djalma Passos — MDB.
Manoel Barbuda — MDB.
Paulo Coelho — MDB.

Pará:

Adriano Gonçalves — ARENA.
Armando Carneiro — ARENA.
Epilogo de Campos — ARENA.
Waldemar Guimarães — ARENA.

Maranhão:

Alexandre Costa — ARENA.
Cesário Coimbra — MDB.
Henrique La Rocque — ARENA.
Joel Barbosa — ARENA.
Luiz Coelho — ARENA.
Mattos Carvalho — MDB.
Pedro Braga — MDB.

CONGRESSO NACIONAL

Paraná:

Chagas Rodrigues — MDB.
Ezequias Costa — ARENA.
Gaio e Almendra — ARENA.
Moura Santos — MDB.

Ceará:

Dager Serra — MDB (16 de de-
zembro de 1966).
Euchides Wicar — ARENA.
Leão Sampaio — ARENA.
Martins Rodrigues — MDB.
Moreira da Rocha — MDB.
Oziris Pontes — MDB.

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho — ARENA.
Grimaldi Ribeiro — ARENA.
Vingt Rosado — ARENA.
Xavier Fernandes — ARENA.

Paraíba:

Flaviano Ribeiro — ARENA.
Luiz Bronzeado — ARENA.
Milton Cabral — ARENA.
Plínio Lemos — ARENA.

Pernambuco:

Aurino Valois — ARENA.
Bezerra Leite — ARENA.
Geraldo Guedes — ARENA.
Josecarlos Guerra — ARENA.
Luiz Pereira — ARENA.
Milvernes Lima — ARENA.
Nilo Coelho — ARENA.
Souto Maior — ARENA.
Tabosa de Almeida — ARENA.

Alagoas:

Abrahão Moura — MDB.
Aloysio Nonô — MDB.
Ary Pitombo — MDB.

Sergipe:

Arnaldo Garcez — ARENA.
José Carlos Teixeira — MDB.
Machado Pollemberg — ARENA.
Walter Batista — MDB.

Bahia:

Aloisio de Castro — MDB.
Cicero Dantas — ARENA.
Edgard Pereira — MDB.
Gastão Pedreira — MDB.
Henrique Lima — MDB.
João Alves — ARENA.
Josaphat Azevedo — ARENA.
Josaphat Borges — MDB.
Luna Freire — ARENA.
Manoel Novais — ARENA.
Manso Cabral — ARENA.
Necy Norvas — ARENA.
Oliveira Brito — ARENA.
Oscar Cardoso — ARENA.
Raimundo Brito — ARENA.
Regis Pacheco — MDB.
Ruy Santos — ARENA.
Teófilo de Albuquerque — ARENA.

Vasco Filho — ARENA.
Vieira de Melo — MDB.
Wilson Falcão — ARENA.
João Mendes.

Espírito Santo:

Argilano Dario — MDB.
Dirceu Cardoso — MDB.
Dulcino Monteiro — ARENA.
Floriano Rubin — ARENA.
Oswaldo Zanelli — ARENA.

Rio de Janeiro:

Afonso Celso — MDB.
Ario Tendoro — MDB.
Carlos Werneck — ARENA.
Dado Coimbra — ARENA.
Fontes Torres — MDB.
Getúlio Moura — MDB.
Humberto El Jaick — MDB (24 de
outubro de 1966).
Raymundo Padilha — ARENA.

Guanabara:

Adauto Cardoso — ARENA.
Afonso Arinos Filho — MDB.
Aquilino Costa — ARENA.
Arnaldo Nogueira — ARENA.
Breno da Silveira — MDB.
Cardoso de Menezes — ARENA.
Expedito Rodrigues — MDB.
Hamilton Nogueira — MDB.
Noronha Filho — MDB.
Waldir Simões — MDB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — ARENA.
Aécio Cunha — ARENA.
Amintas de Barros — ARENA.
Aquilino Diniz — M. B.
Bento Gonçalves — ARENA.
Carlos Murilo — MDB.
Celso Murta — ARENA.
Dnar Mendes — ARENA.
Elias Carmo — ARENA.
Geraldo Freire — ARENA.
Guilhermino de Oliveira — ARENA.
Horácio Bethônico — ARENA.
João Hercúlio — MDB.
José Bonifácio — ARENA.
Manoel de Almeida — ARENA.
Manoel Taveira — ARENA.
Milton Reis — MDB.
Nogueira de Rezende — ARENA.
Oscar Corrêa.
Ozanam Coelho — ARENA.
Padre Nobre — MDB.
Paulo Freire — ARENA.
Pedro Aleixo — ARENA.
Pedro Vidigal — ARENA.
Pinheiro Chagas — ARENA.
Renato Azeredo — MDB.
Rondon Pacheco — ARENA.
Teófilo Pires — ARENA.
Ulysses de Carvalho — ARENA.
Walter Passos — ARENA.

São Paulo:

Adrião Bernardes — ARENA.
Aníbal Badra — ARENA.
Athé Coury — MDB.
Batista Ramos — ARENA.

Campos Vergal — ARENA.
Celso Amaral — ARENA.
Derville Alegritti — MDB.
Franco Montoro — MDB.
Harry Normaton — ARENA.
Hélio Maghenzani — MDB.
José Menck — ARENA.
Lauro Cruz — ARENA.
Mário Covas — MDB.
Millo Cammarosano — ARENA.
Pedroso Júnior — MDB.
Pereira Lopes — ARENA.
Pinheiro Brisolla — ARENA.
Plínio Salgado — ARENA.
Tufy Nessif — ARENA.

Goiás:

Anísio Rocha — MDB.
Benedito Vaz — MDB.
Castro Costa — MDB.
Celestino Filho — MDB.
Emival Caiado — ARENA.
Geraldo de Pina — ARENA.
Haroldo Duarte — MDB.
Jales Machado — ARENA.
Lisboa Machado — ARENA.
Ludovico de Almeida — ARENA.
Peixoto da Silveira — MDB.
Rezerde Monteiro — ARENA.

Mato Grosso:

Correa da Costa — ARENA.
Edison Garcia — MDB.
Miguel Marcondes — MDB.
Philadelpho Garcia — ARENA.
Wilson Martins — MDB.

Paraná:

Antonio Annibelli — MDB.
Antonio Baby — MDB.
Braga Ramos — ARENA.
Emílio Gomes — ARENA.
José Richa — MDB.
Maia Neto — ARENA.
Mário Gomes — ARENA.
Minoru Miyamoto — ARENA.
Newton Carneiro — ARENA.
Renato Celidônio — MDB.

Santa Catarina:

Albino Zeny — ARENA.
Alvaro Catão — ARENA.
Antonio Almeida — ARENA.
Aroldo Carvalho — ARENA.
Carneiro de Loyola — ARENA.
Laerte Vieira — MDB.
Lenoir Vargas — ARENA.
Orlando Bertoli — ARENA.
Osmar Dutra — ARENA (3 de de-
zembro de 1966).

Paulo Macarini — MDB.
Osni Regis — ARENA.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — MDB.
Afonso Anshau — ARENA.
Antonio Bresolin — MDB.
Ary Alcântara — ARENA.
Brito Velho — ARENA.
Casa Prieto — MDB.
Cláudio Furtado — ARENA.
Croacy de Oliveira — MDB.
Euclides Triches — ARENA.
Jairo Brun — MDB.

José Mandelli — MDB.
Lauro Leitão — ARENA.
Lino Braun — MDB.
Luciano Machado — ARENA.
Matheus Schmidt — MDB.
Norberto Schmidt — ARENA.
Osmar Grafulha — MDB.
Raul Pila.
Rubens Alves — MDB.
Tarso Dutra — ARENA.
Unirio Machado — MDB.

Amapá:

Janary Nunes — ARENA.

Rondônia:

Hegel Morhy — ARENA.

Roraima:

Francisco Elesbão — ARENA

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 204 Senhores Deputados. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede a leitura das atas da Sessão e reunião anteriores, que são aprovadas sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A presente sessão foi convocada a fim de se proceder à leitura de quatro projetos de lei encaminhados pelo Senhor Presidente da República, para tramitação nos termos do § 3º, do art. 5º do Ato Institucional nº 2.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura dos Projetos.

São lidos o seguintes

MENSAGEM

Nº 14, de 1966 (CN)

(Nº 584 na Casa de origem (C.N.))

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, § 3º do Ato Institucional nº 2, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Brasília, 14 de setembro de 1966. —
H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 13, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional número 18, de 1º de dezembro de 1965 o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Nacional

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por serviço decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

da Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tri-

butos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência

Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfico, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos excepcionais:

I — guerra externa, ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender

com os recursos orçamentários disponíveis;

III — conjuntura que exija a aborçação temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto neste Código.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I — à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes;

II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Seção I

Imposto sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a primeira venda

efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação, e, nas vendas efetivas no mercado internacional, o custo das vendas a prazo superior aos correntes financeiros.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Imposto sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I — calçamento;
- II — meio-fio;
- III — abastecimento de água;
- IV — esgotos sanitários;
- V — iluminação pública;
- VI — limpeza pública;
- VII — galerias pluviais;
- VIII — escola primária;
- IX — posto de saúde.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular

do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões "causamortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributados.

Parágrafo único. A lei pode atribuir a fonte pagadora da renda ou dos proventos tributados a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no país;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-acumulativo, respondendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remeidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Imposto Estadual sobre Operações de Mercadorias

Art. 52. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1º. Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º. Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º. O imposto não incide:

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em garantia.

Art. 53. A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para fins de controle da aplicação do disposto nos arts. 54 e 55.

§ 2º. O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo, quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52.

§ 3º. Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabele-

cimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Na saída decorrente de fornecimento de mercadoria nas operações militares de que trata o § 2º do art. 71 a base de cálculo é o custo das mercadorias fornecidas, como definido na lei estadual, acrescido da percentagem, não excedente de 30% (trinta por cento), que aquela lei fixar para cada tipo de atividade.

Art. 54. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º. A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias nele entradas.

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurar deslacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promova a saída da mercadoria.

§ 1º. Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º. A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista;

a) quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a ele remetida, da percentagem não excedente de 30% (trinta por cento), que a lei estadual fixar;

b) quanto ao imposto devido, por prestador de serviço sujeito ao imposto de que trata o art. 71, com referência ao fornecimento, referido no § 4º do art. 53, de mercadoria deles recebida.

§ 3º. A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Seção III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o art.

53, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, e assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Seção IV

Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega do montante ou do valor que constitui o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento, o resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I — quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue, ou posto à disposição;

III — quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da cotação de Bolsa, com o determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Imposto sobre Serviços de Transporte e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I — a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II — a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como ato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens móveis;

III — a locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º. As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter nisto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I — quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre o valor total, diminuído da parcela já tributada na forma do § 2º do art. 53.

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes,

Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II — a importação, como definida no art. 19;

III — a circulação, como definida no art. 52;

IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Código, relativamente:

I — ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência se sobre a produção ou sobre o consumo;

II — ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III — ao imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos neste Código, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei te-

nha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito da instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria, cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — fixação do prazo não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes do

imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a renda e proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

CAPÍTULO III

Fundos de participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído a razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S. A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da

União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 55% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do país:

	Fator
I — Até 2%	2,0
II — Acima de 2% até 5%:	
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedentes, mais	0,3
III — Acima de 5% até 10%:	
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedentes, mais	0,5
IV — Acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0120	1,2
Acima de 0,0120 até 0,0130	1,4
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,6
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,8
Acima de 0,0170 até 0,0190	2,0
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,5
Acima de 0,0220	3,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuído, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coefficiente
I — Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedentes	0,2
II — Acima de 10.000 até 30.000:	
a) Pelos primeiros 10.000..	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedentes, mais	0,2
III — Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000..	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedentes, mais	0,2
IV — Acima de 60.000 até 100.000:	
a) Pelos primeiros 60.000..	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedentes, mais	0,2
V — Acima de 100.000..	4,0

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembraram calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1950.

Seção IV**Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S. A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S. A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S. A. em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V**Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 94. Do total recebido em termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público,

nêles referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

- I — cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;
- II — cópia autêntica do ato de aprovação pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;
- III — prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei, de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

- I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;
- II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV**Impostos sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País**

Art. 95 — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Parágrafo único — A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

LIVRO SEGUNDO**Normas Gerais de Direito Tributário****TÍTULO I****Legislação Tributária****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Seção I****Disposição Preliminar**

Art. 96 — A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II**Leis, tratados e convenções internacionais e decretos**

Art. 97 — Somente a lei pode estabelecer:

- I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II — a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 28, 39, 57 e 65;
- III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
- IV — a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressal-

vado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V — a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º — Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não abrange a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 98 — Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99 — O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos atos em função dos quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Seção III**Normas complementares**

Art. 100 — São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único — A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II**Vigência da Legislação Tributária**

Art. 101 — A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis as normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102 — A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no interior do país, fora dos respectivos territórios nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103 — Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data nêles prevista.

Art. 104 — Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua promulgação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I — que instituem ou majoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

CAPÍTULO III**Aplicação da Legislação Tributária**

Art. 105 — A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106 — A lei aplica-se a ato ou fato preterito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV**Interpretação e Integração da Legislação Tributária**

Art. 107 — Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 108 — Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I — a analogia;

II — os princípios gerais de direito tributário;

III — os princípios gerais de direito público;

IV — a equidade.

§ 1º — O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º — O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109 — Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110 — A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112 — A lei tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira

mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I — à capitulação legal do fato;
- II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. — A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I — sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;
- II — sendo resolutoria a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada anstraindo-se:

- I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que promulgue a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II — a isenção ou remissão de créditos, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais créditos;
- III — a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

- I — da capacidade civil das pessoas naturais;
- II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 127. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-

se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuído a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

- I — o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;
- II — o sucessor a qualquer título e o conjuge meior, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III — o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II — subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidades de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este:

- I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI — os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em matéria de penalidades.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I — as pessoas referidas no artigo anterior;
- II — os mandatários, prepostos e empregados;
- III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade e pessoal ao agente:

- I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias de fato ou de direito que modificam o crédito

tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que suspendem ou excluem sua exigibilidade não influem sobre a obrigação tributária correspondente.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa consultar o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 148.

Art. 146. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível, mediante cabal comprovação do erro alegado, antes da notificação do lançamento.

§ 2º Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis

pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos a autoridade lançadora, mediante processo regular, atribuirá aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determinar;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, não se considerando tal a hipótese prevista no art. 146.

Parágrafo único. Salvo nos casos previstos no inciso VII, a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do art. 173.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutiva da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo potencialmente devido e, sendo caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito do seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I — em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II — em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I — o prazo de duração do favor;

II — as condições da concessão do favor, em caráter individual;

III — sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição da lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I — com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o retendo direito.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I — o pagamento;

II — a compensação;

III — a transação;

IV — a remissão;

V — a prescrição e a decadência;

VI — a conversão de depósito em renda;

VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X — a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento total ou parcial de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I — das prestações em que se decorripa;

II — de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento e acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I — em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 4º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a multilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Extinguindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes.

Art. 134. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I — de recusa de recebimento ou sucumbência deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II — de subordinação do reconhecimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 152, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência, do respectivo encargo

financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros de seis por cento ao ano, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos, contados:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação válidamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Demais modalidades de extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, comunicar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171. A lei pode facultar nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, salvo quando menor

prazo seja expressamente fixado em lei, após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela restituição, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário a isenção não é extensiva:

I — às taxas e às contribuições de melhoria;

II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 164.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II — salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitada:

I — às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II — às infrações punidas com penalidades pecuniárias de determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.

III — a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares;

IV — sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponde.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por onus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário prevalece a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação

em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I — União;
- II — Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III — Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 188 — São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e as dividas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestando o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributáveis vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Seção III

Meios asseguratórios da cobrança

Art. 191. Não será expedida carta de arrematação ou adjudicação nem deferido pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem lavrada escritura de alienação ou oneração, sem prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente aos bens alienados, remidos ou onerados.

Art. 192. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 193. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 194. Nenhuma ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública será julgada a final sem prova da quitação de todos os tributos devidos pelo autor, assistente ou litisconsorte à Fazenda Pública ré.

Art. 195. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou assinará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 196. A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 197. Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 198. Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 199. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará ou fazer lavrar obrigatoriamente sob sua assinatura, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais que seja necessário para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles, se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 200. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I — os tabeliães, escrivães e demais servidores de ofício;
- II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III — as empresas de administração de bens;
- IV — os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V — os inventariantes;
- VI — os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 201. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passíveis ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 202. A Fazenda Pública da União e as dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios prestarão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 203. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 204. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 205. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I — o nome do devedor e sendo caso e dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a resistência de um e de outros;
- II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;
- IV — a data em que foi inscrita;
- V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão contida, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 206. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 207. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único. A prova a que se refere este artigo é relativa e não se ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 208. Salvo disposição de lei em contrário, a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

Art. 209. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 210. Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 211. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 — A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 213 — Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 214 — No exercício de 1967, a dedução, na forma do art. 54, do imposto relativo às mercadorias entradas no estabelecimento, ou na forma do art. 55, do imposto incidente sobre a operação anterior, será de apenas 10% (dez por cento) no primeiro semestre, e de 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, salvo se se tratar de operações entre estabelecimentos de uma mesma pessoa física ou jurídica, casos em que a dedução se fará integralmente.

Art. 215 — O disposto nos arts. 26, 87 e 91 a 94 relativamente ao Fundo de Participação dos Municípios entrará em vigor a 1º de janeiro de 1968 considerando-se, na primeira distribuição para os efeitos do disposto no § 1º do art. 91, os Municípios regularmente instalados até 31 de julho de 1966.

Parágrafo único — No exercício de 1967, far-se-á distribuição aos Municípios das quotas dos impostos de renda e consumo de conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 5.

Art. 216 — O Poder Executivo expedirá por decreto dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei a consolidação, em texto único da legislação vigente relativa a cada um dos tributos federais repe-

tindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 217 — Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único — Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 218 — Ressalvado o disposto nos arts. 214 e 215, esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Art. 1º —

Art. 5º — Compete à União:

I —

XV — legislar sobre:

a) —

b) — normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde e de regime penitenciário;

c) —

LEGISLAÇÃO CITADA

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 1

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral de uma só vez a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente nos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no § 5º, será aplicada em benefício de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que for instalado ou obra que for realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I — Transmissão de propriedade causa mortis;

II — vendas e consignações por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor conforme o definir a lei estadual;

III — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad valorem, vedados quaisquer adicionais;

IV — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto sobre transmissão causa mortis, de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) ad valorem. Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I — Sobre propriedade territorial urbana e rural;

II — predial;

III — sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — de licenças;

V — de indústrias e profissões;

VI — sobre diversões públicas;

VII — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1961.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV — cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra a do nº IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a, do número IV, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3º. É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º. Somente a União em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir em empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6º. Competem:

I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II — à União, nos Territórios Federais os impostos atribuídos. e, aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

Seção II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Art. 7º. Compete à União:

I — o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do imposto a que se refere o nº II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 8º. Compete à União:

I — o imposto sobre a propriedade territorial rural;

II — o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º. Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessação de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens, ou direitos

reteridos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O imposto compete ao Estado da situação do imóvel que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Seção IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 11. Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o imposto:

I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II — sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, nos casos do nº I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º A receita líquida do imposto, nos casos do nº I deste artigo, destina-se à formação de recursos monetários.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se re-

tere este artigo das previstas no art. 12.

Seção V

Impostos Especiais

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único. O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8º, nº 1;

II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias recebidas correspondentes a esses impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta

dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribui-se à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que concederá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos do cálculo de percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, a parcela distribuída nos termos do artigo 20, nº II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos, serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8º, nº II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em relação do Senado Federal nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à população das entidades beneficiadas, e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revogados os substituídos pelas disposições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos, o art. 16, o art. 17, o artigo 19 e seus parágrafos, o art. 21, e parágrafo 4º do art. 26, o art. 27, e art. 2º e seu parágrafo único, os números I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, os números

I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, o § 34 do artigo 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 5 e os arts. 2º e 3 da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2º O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no art. 12 desta Emenda.

§ 3º. Entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no artigo 7º, nº II, no seu § 2º, 2, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu § 1º.

Art. 27. São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

Brasília, 14 de novembro de 1965.

MENSAGEM

Nº 15, de 1966 (C.N.)

NÚMERO DE ORIGEM 585

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado da Viação e Obras Públicas, da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Brasília, 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI Nº 14, de 1966 (C.N.)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras constantes do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2º O crédito especial a que se refere o artigo 1º destina-se a suplementar os recursos financeiros de que dispõe o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para realização do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966 e 1967, e será aplicado nas seguintes rodovias e obras de arte especiais:

	Cr\$
BR. 101) Japaratinga — Divisa Sergipe/Bahia	7.300.000.000
Divisa Sergipe/Bahia — Esplanada	1.600.000.000
Felra de Santana — Divisa Bahia/Sergipe ..	1.400.000.000
Joinville — Osório	6.150.000.000
BR. 116) Russas — Divisa Ceará/Pernambuco	21.000.000.000
Divisa Ceará/Pernambuco — Felra de Santana ..	8.800.000.000
BR. 163) Campo Grande — Rio Bilhante	800.000.000
BR. 222) Fortaleza — Sobral	2.200.000.000
BR. 262) Realiza — Montevide	1.000.000.000
Belo Horizonte — Uberaba	4.000.000.000
Campo Grande — Aquidauana	350.000.000
BR. 267) Porto XV — BR. 163	2.000.000.000
BR. 277) Paranaguá — Curitiba	3.000.000.000
Ponta Grossa — Relógio — Fóz do Iguaçu (inclusive RP. 373)	2.000.000.000
BR. 290) Rosário — Alegrete	850.000.000
BR. 304) Divisa Ceará/Rio Grande do Norte — Angicos ..	500.000.000
BR. 471) Quinta — Chui	350.000.000
Restauração de Rodovias	1.200.000.000
Obras de Arte Especiais — Pontes sobre o Rio Jaguaribe, em Jaguaribe e Orós	500.000.000

Art. 3º O crédito especial a que se refere o artigo 1º terá vigência nos exercícios financeiros de 1966 e 1967 e terá registro automático no Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Para ocorrer a essa Despesa, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações Reajustáveis no Tesouro, no valor de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), a serem colocadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 16, de 1966 (C.N.)

Nº DE ORIGEM 588

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do parágrafo 3º do artigo 5º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o incluso projeto de Lei que extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe.

Brasília, em 14 de setembro de 1966.
— H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 15, de 1966 (C.N.)

Extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos e suprimidos, à medida que vagarem, os cargos isolados de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 17, de 1966 (C.N.)

MENSAGEM Nº 587

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações, com atribuições de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4 e abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros).

Brasília, em 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 16, de 1966 (C.N.)

Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4 e abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a conceder mediante destaques, o auxílio de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a cada uma das Organizações de que trata o Ato Complementar nº 4, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1966, para a

impressão de cédulas individuais (Ato Complementar nº 20).

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral depositará, no Banco do Brasil S.A., as importâncias destacadas, em nome das respectivas Comissões Diretoras Nacionais, à ordem conjunta do Presidente e do Tesoureiro de cada Organização.

§ 2º. A Comissão Diretora Nacional, para atender às despesas a serem realizadas em cada Estado ou Território transferirá para as respectivas Comissões Diretoras Regionais, por intermédio do Banco do Brasil S.A., as importâncias necessárias.

Art. 2º. As Organizações, a que se refere o artigo anterior, prestarão contas, até 28 de fevereiro de 1967, das despesas efetuadas, ao Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará para exame e aprovação ao Tribunal de Contas.

Art. 3º. A Corregedoria Geral, ou as Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral, poderão, a qualquer tempo, exigir documentos e informações, ou proceder a investigações sobre a aplicação do auxílio de que trata esta lei, adotando as providências cabíveis.

Art. 4º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o exato emprego dos auxílios concedidos por esta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei, em reforço à seguinte dotação constante do sub-anexo 2.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral: Função 0.2; Categoria Econômica 3.1.4.0; Outros Encargos 13.00; Despesas especiais com as eleições gerais relativas a 1966.

Parágrafo único. O crédito suplementar, a que se refere este artigo, será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

ATO COMPLEMENTAR Nº 4

Art. 1º. Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores caberá a iniciativa de promover a criação dentro do prazo de 45 dias, de organização que terá nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º. Os promoventes fixarão em documentos:

a) os objetivos da organização;
b) a denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extrajudicial;

c) os membros em número mínimo de 15, que integrarão a comissão de funcionamento das convenções;

d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a eles conferidos pela Comissão Diretora Nacional;

e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo de substituição dos mesmos.

Art. 3º. A comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento co-

pia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único. Deferido o registro, dentro do prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da comissão regional constituída.

Art. 4º. Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatoriamente, a de designar comissões diretoras municipais.

§ 1º. Nos Estados e nos Municípios, as Comissões Diretoras designarão até 3 representantes junto a Justiça Eleitoral.

§ 2º. A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar Comissão Diretora para o Município da Capital, caso em que exercera as atribuições que a esta caberia.

Art. 5º. A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais, elegerão dentre os seus membros, um Presidente e Vice-Presidente, um Secretário-Geral e um Tesoureiro.

Parágrafo único. Cada Comissão Diretora Municipal elegerá dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.

Art. 6º. Os candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º. Para as eleições de 1966, caberá às Comissões Diretoras Estaduais e Municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputados federais e estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Juizes de Paz e Vereadores.

§ 1º. Para essas eleições, a indicação de candidato a Senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; a de deputado federal por eleitores em número não inferior a dois mil; a de deputado estadual por eleitores em número mínimo de mil; a de Prefeito e Vice-Prefeito pelo mínimo de trezentos eleitores; e a de Vereador pelo mínimo de cem eleitores.

§ 2º. A assinatura de cada eleitor deverá seguir-se à indicação do número do título e da zona eleitoral respectivos.

§ 3º. Se o eleitor assinar mais de uma autorização, valerá apenas a primeira.

§ 4º. No caso de o número de candidatos autorizados ser superior ao de inscrições permitidas, a Comissão Diretora decidirá a respeito, por maioria de votos.

Art. 8º. O disposto na Constituição, nas leis e nos regulamentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas comissões se aplica às organizações de que trata este ato.

Art. 9º. Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Art. 10. Os candidatos que concorrerem aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

Art. 11. O patrimônio dos partidos extintos terão a designação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último Presidente de cada um deles, no prazo de 60 dias, promover a execução desse dispositivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será vendido no juízo da situação dos bens, e o pro-

duto apurado, após o pagamento do passivo, será equitativamente distribuído entre as organizações devidamente registradas, de que trata este ato.

Art. 12. É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste ato.

Art. 13. Os nomes, siglas, agendas e símbolos dos partidos extintos não poderão ser usados para designação das organizações de que trata este ato. Nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

Parágrafo único. É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, ou com base em credos religiosos, ou em sentimentos regionalistas de classes ou raça.

Art. 14. Salvo o disposto no parágrafo único do artigo 13 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ser convocado em caso de vaga nas Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais, o Suplente a quem a mesma caberia segundo o disposto na legislação anterior do referido Ato.

Art. 15. Últimas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16. As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfazendo apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740.

Art. 17. O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acordo com este ato.

Art. 18. Para as eleições do ano de 1966 ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata este ato.

Art. 19. Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão da garantia constitucional assegurada aos membros do Poder Judiciário (Constituição, arts. 95 e 118) não será motivo de impedimento do Exercício da Magistratura Eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devam realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20. Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro do prazo de 30 dias, e contar de registro da Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer comissão da Casa Legislativa a que pertencer e bem assim o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21. Será nula, para todos os efeitos, a assinatura aposta em documentos de que trata o artigo 2º, por parte do congressista que haja subscrito, anteriormente, documento da mesma natureza.

Art. 22. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moua Andrade) — Passo a designar as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre os projetos que acabam de ser lidos, de acordo com as indicações dos senhores Líderes:

Projeto de Lei nº 13, de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de

Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios.

ARENA

Senadores:

Eurico Rezende.
Menezes Pimentel
José Leite.
Heribaldo Vieira.
Eugênio Barros.
Antônio Carlos.
Atilio Fontana.

ARENA

Deputados:

Antônio Feliciano
Dinar Mendes.
Man Luz.
Flávio Marcílio.
Daniel Faraco.
Bílis Carmo.
Ruy Santos.

MDB

Senadores:

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto.
José Ermírio.
Josaphat Marinho.

MDB

Deputados:

Cesar Prieto.
Pacheco Chaves.
Aloísio de Castro
Wilson Martins.

Projeto de Lei nº 14, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

ARENA

Senadores:

Victorino Freire.
José Leite.
Menezes Pimentel
Lobão da Silveira
Mem de Sá.
Eurico Rezende.
Antônio Carlos.

ARENA

Deputados:

Alvaro Catão.
Vasco Filho.
Arnaldo Garcez.
Emílio Gomes.
Oswaldo Zanello.

Milton Cabral.
Nicolau Tuma.

MDB

Senadores:

Pessoa de Queiroz.
Edmundo Levy.
Argemiro de Figueiredo
Lino de Mattos.

MDB

Deputados:

Josaphat Borges.
Ari Pitombo.
Antônio Baby.
Jairo Brum.

Projeto de Lei nº 15, de 1966, que extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe.

ARENA

Senadores:

Jefferson de Aguiar.
Gilberto Marinho.
Heribaldo Vieira.
Benedicto Valladares.
Zacharias de Assunção.
Eurico Rezende.
Vasoncellos Torres.

ARENA

Deputados:

Henrique Turner.
Newton Carneiro.
Gayoso e Almendra.
Dulcino Monteiro.
Tabosa de Almeida.
Daso Coimbra.
Oscar Corrêa.

MDB

Senadores:

Pessoa de Queiroz.
Argemiro de Figueiredo
Edmundo Levy.
Aurélio Viança.

MDB

Deputados:

Afonso Arinos Filho
Lino Morganti.
Pais de Andrade.
Breno da Silveira.

Projeto de Lei nº 16, de 1966, que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às organizações

com atribuições de partidos políticos:

ARENA

Senadores:

Eurico Rezende.
Jefferson de Aguiar.
Eugênio Barros.
Menezes Pimentel.
Heribaldo Vieira.
Domício Gendin.
Victorino Freire.

ARENA

Deputados:

Joel Barbosa.
Leão Sampaio.
Plínio Lemos.
Floriano Rubim.
Corrêa da Costa.
Adrião Bernardes
Norberto Shimidt.

MDB

Senadores:

Josaphat Marinho
Pedro Ludovico.
Arthur Virgílio.
José Ermírio.

MDB

Deputados:

Andrade Lima Filho.
Ulisses Guimarães.
Paulo Macarini.
Hélio Magnani.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passo a estabelecer o calendário a ser observado pelas Comissões e pelo Plenário na tramitação da matéria:

Dia 15 (hoje) — Instalação das Comissões, escolha dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores;

Dia 16, 17, 18, 20 e 21 — Apresentação de emendas perante as comissões.

Dia 23 — Apresentação dos Pareceres sobre os projetos números 14, 15 e 16.

Dia 24 — Publicação desses pareceres.

Dia 27 — Apresentação do parecer sobre o projeto nº 13.

Dia 27 — Discussão dos projetos números 14, 15 e 16.

Dia 29 — Discussão do Projeto número 13.

Apelo aos membros das Comissões: no sentido de que se reúnam ainda hoje, para a instalação, de modo que amanhã já possa ter início o prazo para recebimento de emendas. O calendário foi elaborado tendo-se em vista que os dias 30 de setembro 1º e 2 de outubro correspondem, respectivamente, a sexta-feira, sábado e domingo e o dia 3 é destinado à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

Convoco, assim, sessões conjuntas para os dias 27 e 29 às 9 horas para as discussões programadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Comunico aos Srs. Congressistas que estão chegando neste momento, a esta Casa, mais três Mensagens do Senhor Presidente da República, encaminhando projetos de lei, que são os seguintes:

1) Que cria a Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade de Goiás;

2) Que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da região Amazônica;

3) Que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências.

Esses projetos serão publicados amanhã, com tempo para que se possa realizar sessão conjunta, às 21 horas, destinada à leitura das Mensagens e demais providências que possibilitem a adoção de um programa de trabalho que não exceda o dia 30.

Estamos praticamente sem dias livres. Contudo, os projetos do Executivo continuam a chegar, com grande preocupação para a Mesa do Congresso Nacional pois que os mesmos poderão ser dados como aprovados apenas pelo decurso de prazo, em virtude de não se dispor de dias úteis para apreciá-los.

Assim, convoco os Senhores Congressistas para uma sessão amanhã, às 21 horas, para leitura das referidas mensagens e demais providências cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 35 minutos)

PREÇO DESTA NÚMERO, CR\$ 1